



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

RCED n.º 2-15.2017.6.21.0055

Procedência: Taquara-RS (55ª Zona Eleitoral - Taquara)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: MAGALI VITORINA DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem à presença dessa eg. Corte, nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao r. despacho da fl. 437, manifestar-se como segue:

1. Após alegações finais desta PRE-RS (fls. 243-258), foi deferida perícia pela Polícia Federal nos arquivos originais contendo as conversas de WhatsApp (fls. 269-272).

Como idêntica perícia já havia sido deferida na AIJE 1140-51.2016.6.21.0055, foi determinado o sobrestamento do presente feito até a conclusão da diligência (fls. 300-301).

O laudo pericial foi acostado às fls. 307-310.

Posteriormente, foi deferido pedido para que fossem expedidos ofícios para as operadoras informarem os proprietários dos telefones



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

apreendidos e números constantes nas conversas de WhatsApp, bem como pedido de complementação da perícia (fl. 326).

À fl. 338, encontra-se despacho que adverte os advogados de defesa para que não utilizem expedientes de caráter protelatório.

Após a resposta das telefônicas, foi aberta vista dos autos a esta PRE-RS, que peticionou oferecendo quesitos complementares (fls. 422-425).

O laudo pericial complementar foi acostado às fls. 433-435.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria.

É o sucinto relatório.

2. Consoante se verifica das respostas aos quesitos elaborados pela defesa da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, **não foram encontrados vestígios de que o material digital recebido para exame não seja original e/ou tenha sofrido adulterações.**

Além disso, constatou a perícia, que o conteúdo dos arquivos/conversas existentes nos arquivos digitais coincide com o conteúdo das conversas selecionadas transcritas no Relatório de Análise da Operação F5 e com o conteúdo integral transcrito.

E, sobretudo, destacou o referido laudo pericial que: **“Sim, há confiabilidade suficiente nos arquivos extraídos para embasar prova em processo judicial”**.

O referido laudo pericial constatou, ainda, que: **a) é possível afirmar, com certeza, que os arquivos/conversas foram retirados, de fato, dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

celulares apreendidos; **b)** é possível afirmar qual a data de criação do arquivo e a data em que o referido arquivo foi extraído do aparelho celular; **c)** foram transcritas, integralmente, todas as conversas mantidas por meio do aplicativo *whatsapp*, as quais coincidem com as conversas existentes nos arquivos digitais armazenados nas mídias ópticas examinadas; **d)** os arquivos digitais recebidos para exame indicam números de linhas coincidentes com os mencionados no Relatório de Análise da Operação F5; **e)** os arquivos digitais recebidos para exame indicam nomes de usuários coincidentes com os mencionados no Relatório de Análise da Operação F5; **f)** nos arquivos digitais recebidos para exame constam registros de mensagens instantâneas enviadas e recebidas por MAGALI VITORIA DA SILVA, por meio do aplicativo *whatsapp*, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2016, relacionadas ao agendamento/marcação de consultas pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Em resposta aos quesitos complementares, foi esclarecido pelo perito (fls. 433-435) que é possível, a partir de arquivos digitais relacionar seus dados com o aparelho do qual foram extraídos, em virtude dos metadados. Como referido, *tais metadados possibilitam a identificação unívoca do aparelho que sofreu a extração, do tipo de extração que foi realizado, da data da realização da extração, dos detalhes de como estava configurado o aparelho pelo usuário, dentre outras informações técnicas.* Assim, concluiu o perito:

No caso em questão, com o resultado positivo destes confrontos, a Perícia pode afirmar que: **a) os arquivos digitais examinados foram extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos pois os dados de identificação dos aparelhos coincidem com os dados descritos na apreensão; e b) o conteúdo dos arquivos digitais coincidem com os dados descritos na apreensão; e b) o conteúdo dos arquivos digitais coincide com o que foi colacionado nos relatórios dos anexos que instruem esta ação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

O perito, igualmente, esclareceu que os aparelhos apreendidos estavam com a função de atualização automática de data e hora habilitada, informação obtida através dos metadados, os quais *contemplam os detalhes de como estava configurado o aparelho pelo usuário*. Assim, não resta dúvida que as conversas através de WhatsApp foram realizadas nas datas constantes nas mensagens, ou seja, dentro do período em que a recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA deveria estar desincompatibilizada.

3. No tocante à transcrição das conversas feita na petição de fls. 120-131 e nas alegações finais (fls. 243-259) estar de acordo com as mensagens contidas nos arquivos originais extraídos dos aparelhos celulares, a resposta do perito foi positiva. Veja-se o seguinte trecho da perícia complementar:

a) “se as mensagens de WhatsApp referidas na inicial legível acostada às fls. 120-131 e nas alegações finais de fls. 243-259 foram transcritas naquelas peças de acordo com as mensagens contidas nos arquivos originais extraídos dos aparelhos celulares?”

Sim.

Após os exames de confronto realizados pela Perícia, é possível afirmar que o conteúdo dos arquivos digitais extraídos dos aparelhos de telefonia celular apreendidos coincide com o conteúdo das mensagens de WhatsApp transcritas na inicial (fls. 120-131) e nas alegações finais (fls. 243-259).

4. Importa destacar que a comprovação de quem estava utilizando os aparelhos decorre do próprio termo de apreensão dos mesmos (fls. 51-54 do PDF do volume II do CD à fl. 27), onde consta com quem foram apreendidos.

Neste ponto, não há dúvida, por exemplo, que eram as servidoras ELIANE TERESINHA FERNANDES e CÍNTIA VITÓRIA JAEGER DE SOUZA que utilizavam os telefones elencados ao lado dos seus nomes na relação de fls. 343, que foi encaminhada para as empresas de telefonia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Por outro lado, nas conversas de WhatsApp extraídas dos aparelhos celulares consta, junto a cada uma das mensagens encaminhadas pelo respectivo aparelho, a identificação do número do aparelho e, em muitos casos, do nome do perfil do usuário no WhatsApp. Por exemplo, as mensagens da servidora ELIANE TERESINHA FERNANDES vem acompanhadas da seguinte informação: “555198477033@s.whatsapp.net **Eliane Fernandes**” (volume IV do CD de fl. 27).

Essa questão foi bem esclarecida pelo perito (fl. 435v.) em resposta a quesito complementar desta Procuradoria. Sendo certo que, além da apreensão do aparelho com a servidora ELIANE TERESINHA FERNANDES, constava o nome da mesma no perfil de usuário do WhatsApp do seu aparelho. Esclarecido, portanto, que a servidora ELIANE TERESINHA FERNANDES foi a responsável pelas mensagens de WhatsApp que vem acompanhada da informação “555198477033@s.whatsapp.net **Eliane Fernandes**” transcritas no relatório de Análise da Operação F5 (Extraction Report objeto do arquivo pdf *F5-volume IV* do CD à fl. 27), notadamente aquelas referidas na inicial de fls. 120-131 e nas alegações finais às fls. 243-259.

5. Ademais a autoria da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA em relação às mensagens de WhatsApp que lhe são imputadas, considerando que não foi apreendido o seu aparelho celular, decorre do próprio teor dos diálogos, que é inequívoco nesse sentido.

O celular de n. 55 51 89248496 consta vinculado a diversas mensagens no relatório de Análise da Operação F5 (Extraction Report objeto do arquivo pdf *F5-volume IV* do CD à fl. 27). Importa salientar que não há qualquer dúvida quanto a ser o aludido celular utilizado pela recorrida MAGALI, seja porque a mesma é assim chamada pela servidora ELIANE, conforme se vê na transcrição do dia 27.09 feita nas alegações finais (fl. 258), seja porque as conversas havidas com ELIANE, servidora da secretaria municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

Taquara responsável pelos agendamentos, estão relacionadas às funções exercidas por MAGALI naquela mesma secretaria, responsável que era pela maioria das solicitações de agendamento antes do seu desligamento formal. Nesse sentido, ouvida em juízo a servidora ELIANE (CD à fl. 238), a mesma confirma os contatos com MAGALI, apesar de justificar que seria apenas para tirar dúvidas com a ex-funcionária, o que, pelo teor das conversas, se verificou não ser verdade.

A demonstrar que o celular em questão pertence à recorrida MAGALI tem-se ainda a seguinte conversa havida entre esta e a servidora ELIANE no ano de 2015, em que MAGALI fornece para ELIANE senha com o seu nome (conversa à fl. 342 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 36 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): bom dia me nanda (sic) tua senha do sisreg

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): E agora??

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Senha magalisilva

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): ppi2-magalisilva ou ppi2-magali-silva

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): tenta...ppi2-magali-silva

Esse mesmo número de celular (55 51 89248496) ainda constou da agenda dos celulares apreendidos de Maria de Lourdes (Prefeita cassada de Ivoti) como vinculado ao nome “Magali Taquara” (fls. 295-336 do PDF do volume III do CD à fl. 27) e no celular apreendido de Irani Weber (eleitora, corré de Maria de Lourdes e da ora recorrida MAGALI em ação penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

conforme fls. 17-23) como “Magali Silva” (fls. 381-393 do PDF do volume III do CD à fl. 27).

Neste ponto, fundamental transcrever trecho da perícia que, respondendo a quesito da defesa, corrobora o que se está afirmando, *in verbis*:

d) “Como é possível afirmar que haviam mensagens, enviadas e recebidas, por MAGALI VITORINA DA SILVA, sem que as operadoras de telefonia tenham informado quem são os proprietários das linhas telefônicas analisadas?”

A partir da análise das conversações extraídas dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, nos quais a pessoa de MAGALI VITORINA DA SILVA aparece cadastrada nos contatos das memórias dos aparelhos, como, por exemplo, “MAGALI”, “MAGALI TAQUARA” ou “MAGALHI SILVA”.

Em especial nos diálogos travados com as interlocutoras ELIANE (servidora da Secretaria Municipal de Taquara), MARIA DE LOUDES (ex-prefeita de Ivoti) e IRANI WEBER (eleitora), não há dúvidas sobre os participantes envolvidos, levando-se em consideração os seguintes elementos de prova: a) os nomes dos contatos cadastrados nas memórias dos aparelhos; b) o conhecimento de quem teve o aparelho celular apreendido; c) o próprio conteúdo das conversações.

Cabe ressaltar que a Perícia entende que as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia são complementares aos exames periciais, sendo frequente os exames periciais constatarem que o real usuário de um aparelho de telefonia celular não corresponde ao proprietário final da linha, principalmente no caso de smartphones. (fl. 434-v)

6. Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da prova, tal como já examinado em alegações finais por esta Procuradoria Regional da República, apresentadas às fls. 243-259v, as quais reitera-se.

Cumpra apenas salientar que o objeto do presente recurso, interposto em dezembro de 2016, que é exatamente a cassação do diploma expedido a favor de MAGALI VITORINA DA SILVA, perece a cada dia, pois o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

término do mandato da recorrida está previsto para o final da legislatura que se encerra em 2020. Diga-se que os fatos são graves, envolvendo a interferência de candidata em secretaria municipal de saúde, durante o período em que deveria estar desincompatibilizada, a fim de beneficiar seus eleitores em detrimento, evidentemente, dos demais usuários do SUS, como se extrai claramente das conversas transcritas às fls. 120-131 e nas alegações finais.

7. Dessarte, requer o Ministério Público Federal que o presente feito seja pautado com a celeridade que a matéria está a demandar, com final julgamento de procedência do presente RCED para que seja cassado o diploma da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA, nos exatos termos requeridos na inicial e em alegações finais.

Porto Alegre, 16 de maio de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO